



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

A ADMISSIBILIDADE DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LEITE, Emerson Scuzziatto.¹
GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira.²
FÁVERO, Lucas Henrique.³

RESUMO

Esta pesquisa teve como principal propósito abordar o aborto no Brasil, pois existe na nossa legislação várias espécies de aborto, dentre as quais o aborto natural, acidental, legal e criminoso. O aborto no Brasil é um tema polêmico, desde a própria evolução da humanidade, pois existe influência social, política e religiosa. Será tratado, de forma especial, em quais situações o aborto é permitido em nosso ordenamento pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal, Código Penal Brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é relevante pois trata de um assunto polêmico e de repercussão a nível mundial, o qual envolve o nosso maior bem jurídico: a vida.

Para efeitos jurídicos penais, considera-se aborto a interrupção do processo gestacional entre a concepção e o início do parto, e caracteriza-se crime quando este é praticado pela própria gestante, a pedido da desta ou sem o seu consentimento.

O direito à vida é garantido pela Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais, sendo o maior bem jurídico tutelado, o qual fundamenta a existência dos demais direitos. Neste sentido, o aborto caracteriza-se como crime contra à vida, ao qual, compete ao Estado o dever de manter a ordem, impondo penalidades rígidas para quem agir de forma contrária ao ordenamento jurídico.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no mundo aproximadamente 70 mil mulheres morrem todos os anos por se submeterem à abortos clandestinos. Sendo assim, apresenta-se como formulação do problema: por que alguns tipos de aborto são permitidos no Brasil?

O objetivo do presente trabalho é relatar as motivações que levaram à legalização de alguns tipos de aborto e demonstrar os tipos de abortos permitidos em nosso país.

¹Emerson Scuzziatto Leite, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: emersonscuzziatto@gmail.com.

²Rafael Felipe de Oliveira Guedes, acadêmico do 7º Período do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: rafa.guedes@live.com.

³Lucas Henrique Fávero, orientador, professor especialista da disciplina Estatuto da Criança e do Adolescente do curso de Direito do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR. E-mail: lhfavero@hotmail.com.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Justifica o presente trabalho que o aborto deve ser visto como problema de ordem pública e deve ser preservando nosso bem maior a vida, não e só um assunto de importância religiosa ou política, mais de relevância ligado aos direitos humanos, necessitamos de uma revisão coerente do nosso Código Penal, juntamente com programas governamentais de orientação familiar, apoio a mulher solteira em estado de gravidez, reestruturação dos hospitais públicos, e como ponto fundamental a orientação na adolescência nos colégios em âmbito nacional.

2 O ABORTO PERMITIDO/LEGAL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme o artigo 2º do Código Civil brasileiro, o nascimento com vida configura o início da personalidade civil da pessoa. “O Direito ampara a vida humana desde a concepção. Com a formação do ovo, depois embrião e feto, começa a tutela, a proteção e as sanções da norma penal” (TEIXEIRA e SANTOS, 1998).

Desse modo, atualmente o aborto é considerado crime em todas as suas formas, entretanto em algumas circunstâncias este não seja punível. Com isso, dentre os abortos intencionais - aqueles que de fato interessam ao meio jurídico ao contrário dos patológicos ou espontâneos e acidentais - existem dois grupos: puníveis (arts. 124, 125 e 126 do Código Penal - CP) e não puníveis (art. 128, I e II - CP).

Entre os casos em que inexistente punibilidade, considera-se aborto terapêutico aquele determinado no art. 128, I do CP, em que há risco de vida para a gestante; já no inciso II do referido artigo temos o chamado aborto sentimental, quando a gravidez resulta de estupro e o aborto é consentido pela gestante ou representante, quando esta for incapaz.

Quanto aos abortos puníveis, devem ser verificadas duas questões: quem praticou o ato e se ele foi autorizado ou não pela gestante. O art. 124 descreve o crime quando praticado pela mãe ou consentido por ela; o art. 125, quando provocado por outrem sem consentimento; e o art. 126 quando provocado por terceiro e consentido. O artigo 127 apresenta a forma qualificada do aborto, quando a conduta prevista nos arts. 125 e 126 promove lesão corporal grave (aumento de um terço da pena) ou morte (em que as penas são duplicadas).

Vale lembrar que em nenhuma das modalidades de aborto legal exige-se autorização judicial. Conforme entendimento de Gonçalves (2014), “esses dispositivos têm natureza jurídica de causa



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

especial de exclusão da ilicitude. As figuras em que o aborto é legal são chamadas de aborto necessário e sentimental”.

Entretanto, conforme nos apresenta Damásio de Jesus (2014), na ADPF 54 (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), entendeu-se não haver punição na hipótese de aborto de feto anencefálico. Estas três hipóteses de aborto legal/permitido serão apresentadas no decorrer deste capítulo.

2.1 ABORTO TERAPÊUTICO OU NECESSÁRIO

Segundo o doutrinador Damásio (2001), o crime de aborto necessário só será permitido quando não haverá meios de salvar a vida da gestante. E permanecerá o delito quando instigado o fim de manter e zelar a saúde.

Sendo assim, é desnecessário o consentimento da gestante, mesmo com a recusa da mesma o médico produzirá o aborto, estando este amparado pelo artigo 24 do CP, tendo em vista que seu comportamento é legal diante o seu estado de necessidade. E não será punido, caso ocorra lesão corporal decorrente da cirurgia e o livre arbítrio cabe estritamente ao médico e não haverá interferência de autoridades.

2.2 ABORTO SENTIMENTAL OU HUMANITÁRIO

Conforme explica Capez (2012), trata-se do aborto realizado por médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar.

Diante disso, Gonçalves (2014) apresenta os três requisitos para este tipo de aborto; sendo eles: que a gravidez seja resultante de estupro, haja consentimento da gestante ou de seu representante legal no caso de ela ser incapaz ou que seja realizado por médico.



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

2.3 ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO

Os tribunais batalharam durante muitos anos para que chegassem a uma decisão, sobre a possibilidade de interromper a gravidez de feto anencefálico, vista que tais decisões acarretavam a insegurança jurídica.

Vale ressaltar que 12 de abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) solucionou a questão por grande maioria e o desfecho do voto do relator, ministro Marco Aurélio, com a conclusão de declarar a inconstitucionalidade, esclarece que a cessação da gravidez de feto anencefálico é conduta tipificada de acordo com os artigos 124, 126, 128, I e II do Código Penal, todos do diploma repressor.

Em 17 de junho de 2014, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) alegou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54), demandando a aplicação dos artigos citados acima, no que diz respeito ao feto anencefálico.

Deste modo, diagnosticada a anencefálica, a gestante poderá por sua vontade, sujeitar-se ao aborto, não sendo considerado tal ato criminoso.

Em contrapartida o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt (2012) entende que o aborto anencefálico traz consigo o respeito da dignidade da pessoa humana da gestante. Onde a gestante poderá esperar o tempo natural do ciclo biológico, sem ser julgada por isso, por refugiar dentro de si algo que pode aniquilar, insensibilizar e corromper o emocional, podendo até destruí-la psicologicamente. Logo, se examinam dois aspectos dos mais relevantes quais sejam o bem jurídico protegido e sujeito passivo.

Portanto, assevera Asuá (1939 apud BITENCOURT, 2012, p. 156), “os juízes não podem ficar alheios a mutações sociais, científicas e jurídicas. Logo, o arbítrio da lei não deve ser examinada apenas em relação a época em que surgiu o preceito, mas sim levando em conta o ápice de sua aplicação”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

A presente pesquisa teve como objetivo apresentar todos os tipos de aborto tipificados no nosso ordenamento jurídico, tal como suas exceções.

Identificamos claramente que a constante evolução da sociedade em seus costumes, cultura, conflita constantemente com nossa legislação estática, que não se reestruturou, trazendo diversas consequências sociais.

Assim, o presente trabalho analisou as modalidades em que o aborto é admitido objetivando nortear as devidas modificações a ser propostas frente a um arcabouço jurídico ultrapassado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal, Volume 2:** dos crimes contra a pessoa. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2.** Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Elza Spanó; SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas. **Medicina Legal e genética aplicada à defesa penal.** São Paulo: LTr, 1998.